



ACÓRDÃO N° DJ  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
PROCESSO N° 0000097-83.2010.814.0076  
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA  
APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ  
PROCURADOR: ABRÃO JORGE DAMOUS FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
PROMOTOR: THIAGO TAKADA PEREIRA  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MUNICÍPIO DE ACARÁ. ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS SEM A ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS E INDISPENSÁVEIS PARA EVITAR O DANO AMBIENTAL. LIXO URBANO DESPEJADO A CÉU ABERTO E EM LOCAL INADEQUADO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE AFETADO. ASTREINTES FIXADAS EM VALOR PROPORCIONAL E ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA RECAINDO SOBRE A PESSOA DO GESTOR PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, APENAS PARA QUE AS ASTREINTES RECAIAM SOBRE O ENTE MUNICIPAL.

1. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, como deflui da norma § 1º do artigo 14 da Lei nº 6.983/1981, que definiu a Política Nacional do Meio Ambiente.
2. As astreintes e o bloqueio das verbas públicas são plenamente cabíveis, na medida em que objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e, conseqüentemente, resguardar o direito constitucionalmente assegurado de meio ambiente ecologicamente equilibrado, como in casu..
3. Deve ser excluída apenas a multa diária arbitrada em desfavor do Prefeito Municipal, uma vez que este não integra a lide, devendo ser imposta tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da ordem, no caso o Município de Altamira do Acará/Pa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0000097-83.2010.814.0076, da Comarca de Acará/PA.  
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da relatora.  
Belém (PA), 17 de abril de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN



Relatora

## RELATÓRIO

Tratam-se de REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DO ACARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL, em face da decisão monocrática proferida pelo juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acará/PA (fls. 312/323), que nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA n° 0000097-83.2010.814.0076, julgou procedentes dos pedidos da exordial.

Em breve síntese, narra a inicial da Ação Civil Pública que o ente municipal estaria praticando dano ambiental com o depósito indiscriminado de resíduos sólidos urbanos, sem qualquer licença ambiental dos órgãos competentes em áreas localizadas na estrada do Cacoal e na Colônia da Paz de Carvalho, ambos no município do Acará/Pa.

Havendo laudo pericial oficial comprovando a poluição ao meio ambiente, e considerando a responsabilidade objetiva do poder público, o juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda, determinando ao município a restauração integral das condições do solo afetado, assim como, corpos d'água e vegetação, tudo no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta dias), sob responsabilidade direta do agente público responsável pelo cumprimento da ordem judicial. Na ocasião, condenou, ainda, a obrigação de indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor do Fundo Especial de Reparação dos interesses difusos lesados pelo réu. Em face desta decisão, o Município do Acará interpôs recurso de Apelação (fls.329/346), aduzindo preliminarmente, a perda superveniente do objeto da ação, pois os depósitos de lixo foram desativados antes da prolação da sentença atacada.

Em mérito, sustenta a impossibilidade de fixação de astreintes contra a Fazenda Pública e contra o Gestor Público, e por fim, insurge contra o valor da multa arbitrada, argumentando que o valor fixado é exorbitante.

Nestes termos, requereu o conhecimento e provimento da Apelação interposta.

Apresentadas contrarrazões às fls. 358/362, o representante ministerial do Estado refutou as razões recursais, pugnano a manutenção da sentença a quo.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o parquet manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo-se inequívoca a decisão de primeiro grau. (fls. 369/372)

É o relatório do necessário.

Vieram os autos conclusos.

### VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível.

Destarte, imperioso destacar a presença dos pressupostos de admissibilidade, e que o decism ora examinado está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Por tratar de hipótese elencada no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil/ 2015, somente produz efeitos o julgado de



primeiro grau após ratificação por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sede de Remessa Necessária, posto tratar-se de condição para eficácia da sentença, independente de interposição de recurso voluntário.

Dito isso, tenho que razões recursais insurgem unicamente em relação a preliminar de perda superveniente do objeto da ação, e quanto ao valor fixado na multa cominatória, e a respectiva possibilidade de recair sobre a pessoa do gestor público, não se discutindo o dever de reparação propriamente dito.

Desta feita, havendo preliminares passo a enfrenta-las:

#### **DA PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO**

Destaco, inicialmente, que a preliminar levantada baseia-se na alegação de que os depósitos de lixo instalados a céu aberto já foram desativados, razão pela qual a parte apelada teria perdido o seu interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Contudo, em criterioso exame às razões de pedir, denoto que a ação não foi proposta apenas visando a desativação dos depósitos de lixo, mas também, a restauração ambiental dos locais utilizados para o descarte de resíduos sólidos urbanos.

A própria fundamentação da sentença, demonstra que a condenação imposta ao ente municipal, pauta-se na restauração integral às condições primitivas do solo, recursos hídricos e demais corpos d'água, tanto superficiais, quanto subterrâneos, afetados, bem como da vegetação comprometida.

Portanto, não há o que se falar em perda do objeto da ação e tampouco de perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a decisão guerreada não se limitou a ordenar a desativação dos depósitos de lixo irregulares.

Com os mesmos fundamentos, cito a jurisprudência em situação similar ao caso em tela:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE SEM LICENÇA DE OPERAÇÃO. LESÃO AO MEIO AMBIENTE. DANO MATERIAL E DANO MORAL COLETIVO. OBTENÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE RESTAURAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE RECURSO QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DO DANO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1400449-6 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 03.11.2015)

(TJ-PR - APL: 14004496 PR 1400449-6 (Acórdão), Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho, Data de Julgamento: 03/11/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1691 17/11/2015) (grifo meu)  
Assim sendo, a pretensão jurisdicional permanece útil ao Parquet, na defesa de bem de uso comum do povo, pois detém legítimo interesse em ver reparado o efetivo dano ao meio ambiente causado com o depósito indiscriminado de lixo, sem qualquer licença ambiental dos órgãos competentes.

Por tais razões, refuto a preliminar sustentada.

#### **MÉRITO**

Antes de adentrar no mérito, faz-se imperioso ressaltar que estamos diante



de feito que busca resguardar o meio ambiente degradado pela ação do Município apelante, e o implemento de certas obrigações de fazer com intuito de minimizar, se não sanar, a devastação naquele ecossistema, degradado dia a dia pelo depósito inadequado dos resíduos sólidos.

Pois bem. A base positiva do presente litígio está solvida em diferentes textos normativos, em especial na , que garante a todos um meio ambiente equilibrado, na Lei /1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

A de 1988 elucida em seu art. que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Grifos meus.

Assim, não são facultativas, mas imperiosas as políticas públicas para erradicar do cotidiano tudo o que possa degradar o meio ambiente ou, ao menos, minorar as consequências de práticas indevidas, como, in casu, o depósito aleatório de resíduos sólidos nas áreas em questão.

Assim, é indiscutível que o correto manejo dos resíduos sólidos urbanos é um ônus imposto à Municipalidade por razões de saúde pública, e que interessa a todos os membros da coletividade, e sempre que tais atos e omissões configurarem ilegalidades, cabe o controle do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo, porquanto lhe foi atribuído o munus de verificar a legalidade de omissões e atos administrativos.

Nessa esteira, cito os seguintes precedentes:

**ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial.**

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp



771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).  
Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

Assim, não há ofensa aos princípios da separação dos poderes, a determinação do Poder Judiciário para a implementação de medidas com o fito de resguardar a integridade de direitos de estatura constitucional, quando flagrante a omissão do Município.

O dano restou efetivamente comprovado pelos documentos acostados pelo autor por ocasião do ajuizamento da ação, inclusive com laudo técnico informando a extensão do dano. O nexo de causalidade prescinde de maiores digressões eis que evidente o liame.

Cumprе ressaltar que a responsabilização da Administração Pública no caso em tela prescinde da comprovação de culpa. Tal raciocínio decorre do art. , , da .

No mesmo contexto, a Lei n. /81 adotou a responsabilidade objetiva pela reparação do dano causado ao meio ambiente, de modo que não há necessidade de comprovação de culpa, bastando estar configurado o nexo causal entre o fato lesivo e o dano.

Dispõe o art. 14, § 1º, in verbis :

"Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade . O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifou-se)

Sobre a questão, a jurisprudência já se posicionou:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO - RECUPERAÇÃO, PELO RÉU, DE ÁREA DIVERSA DA DEGRADADA - COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - HIPÓTESE QUE, NO CASO DOS AUTOS, REPRESENTA O MENOR RISCO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE - SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO DO PARQUET NO QUE TANGE À RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE AFETADO - SUBSISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR O DANO CAUSADO À COLETIVIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/81 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - VEDAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. Constatada a recuperação, pelo



réu, de área diversa da degradada, e, sendo essa a hipótese de recomposição menos danosa ao meio ambiente, perfeitamente aplicável a teoria da compensação ambiental, de forma a reconhecer o cumprimento da obrigação de promover a reabilitação do ambiente afetado. Demonstrado o dano ambiental e dispo do a Lei n. 6.938/81 sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o seu art. 4º, inciso VII, impõe ao predador a obrigação de repará-lo. A responsabilidade civil é objetiva, fundada no risco, que prescinde por completo da culpabilidade do agente e exige apenas a ocorrência do dano e a prova do vínculo causal com a atividade". (TJSC - AC - Rel. Des. Francisco Oliveira Filho) Comprovada a existência do dano ambiental (supressão de vegetação nativa sem autorização) os requisitos da responsabilidade objetiva encontram-se devidamente demonstrados, subsistindo ao réu o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente em prejuízo da coletividade mediante pagamento de indenização, consoante estabelece o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81. Em consonância com a orientação doutrinária de Hugo Nigro Mazzilli e do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público, quando sai vitorioso em ação civil pública, está impossibilitado de perceber honorários advocatícios". (Nesse sentido, ver STJ, Resp 493823/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003; MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 18. Ed. São Paulo, 2005, p. 508/509).

(TJ-SC - AC: 735643 SC 2009.073564-3, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 13/12/2011, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível nº, de Ibirama) (grifo meu) Evidenciada, portanto, a falta do dever de cuidado do ente municipal, que gerou a degradação do meio ambiente em flagrante desrespeito à legislação vigente e à própria, subsiste ao mesmo o dever objetivo de indenizar.

Configurado o nexu causal, é nítida a responsabilidade objetiva do causador dos danos ambientais". (TJSC - Apelação Cível n. - Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz - j. 16.08.2007)

Tal dever decorre do princípio do poluidor pagador, consagrado no art. , , (Lei n. /81), e confirmado com o advento da (art. 225, § 3º).

Prescrevem os mencionados dispositivos, respectivamente:

"Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Art. 225.[...]

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Desta feita, resta claro o dever de indenização em decorrência do dano ambiental causado à coletividade, bem como a obrigação de reparação do dano, com a recomposição ao ecossistema lesado.

Contudo, é de extrema importância ressaltar, em se tratando de prestação continuada há o risco da Administração em descumprir os ditames constitucionais/legais em tela, sendo esse o motivo do Judiciário intervir para fazer cumprir a lei, e garantir o efetivo cumprimento da obrigação imposta.

Assim, nestes casos em que há uma obrigação de fazer, permite-se ao julgador, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, ainda que seja a Fazenda Pública.



Portanto, multa cominatória visa dar efetividade às decisões judiciais e socorre à preservação da dignidade da Justiça. Deixar de fixá-la esvazia o caráter coercitivo do comando contido no decisum, permitindo que o seu cumprimento se dê ao bel prazer do devedor, como se verifica no caso vertente.

Conquanto a imposição da multa diária se mostre necessária a emprestar efetividade à decisão proferida, a fixação do seu valor deve orientar-se pelo princípio da proporcionalidade, ponderando-se entre a efetividade do processo e a vedação do enriquecimento sem causa.

Deste modo, entendo conveniente manter a fixação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitados a 30 (trinta) dias no caso de descumprimento da ordem judicial, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta o propósito da medida.

Todavia assiste razão ao apelante, na medida em que a jurisprudência se alinha no sentido da impossibilidade de cominação de multa por descumprimento de ordem judicial em face de agente público, admitindo-se a cominação tão somente em favor da pessoa jurídica que integra o conceito de Fazenda Pública, in verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública.

2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes.

3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória.

4. Recurso Especial provido. (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 1315719 / SE, RECURSO ESPECIAL 2012/0058150-5, rel. Min. Herman Benjamin, 27/08/2013. Quanto ao montante fixado, o STJ entende que o valor atribuído à multa diária por descumprimento de ordem judicial deve ser razoável e proporcional ao valor da obrigação principal, admitindo-se, todavia, redução do montante que afeiçoar-se despropositado (AgRg no AREsp 363280 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0204806-2, rel. Min. João Otávio de Noronha, 19/11/2013).



Nesse sentido, cito ainda o AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2013), (AgRg no AREsp 363280 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0204806-2, rel. Min. João Otávio de Noronha, 19/11/2013. E ainda, decisão monocrática no mesmo tom: agravo em recurso especial nº 530.705/TO (2014/0140158-8), de 4 de agosto de 2014, relatoria do Ministro Herman Benjamin.

É pacífico, pois, como se mostrou, o entendimento do STJ que admite a imposição da multa cominatória à Fazenda Pública, nos termos do art. 536, Caput e §1º, do NCPC, não sendo possível, contudo, estendê-la ao agente político que não participou do processo e, portanto, não exercitou seu constitucional direito de ampla defesa.

Conforme restou explanado acima, colaciono jurisprudência deste Eg. TJ/PA acerca da matéria, que corroboram o meu entendimento, in verbis:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CAUTELAR ? DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR SATISFATIVA QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO E TRATAMENTO DE PACIENTE CUMPRIDA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.**

1. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido.?(AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013). 2. O deferimento de liminar satisfativa, que permitiu a internação realização da cirurgia pleiteada, retira, na prática, consistência ao objeto do agravo, porquanto já consumada a circunstância cuja viabilidade era discutida no mérito da irresignação interposta. Caso em que é despiciendo o exame pelo Colegiado de situação que já se esgotou, de caráter eminentemente prático, que não pode ser revertida qualquer que seja o provimento jurídico exarado quando do julgamento do recurso pela Câmara. 3. Agravo de instrumento conhecido e no mérito julgá-lo prejudicado.

(2016.03863379-65, 164.973, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-12, Publicado em 2016-09-23) (grifei)

Portanto, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ e deste Tribunal, com base no art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c o art. 133, XII, alínea d, do RI deste Eg. TJPA, impõe-se o parcial provimento do recurso, apenas para afastar a imposição da multa à pessoa do prefeito municipal, cujo pagamento, na hipótese de descumprimento, deverá ser feito pela Fazenda Pública do Município.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a responsabilidade direta do gestor público, mantendo a decisão agravada nos demais termos, nos limites da fundamentação lançada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Belém (Pa), 17 de abril de 2018.





Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora